



## Acórdão 00739/2021-5 - Plenário

**Processo:** 01900/2021-6

**Classificação:** Exceção de Impedimento

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Excepto:** Conselheiro Substituto (Marco Antônio da Silva)

**Excipiente:** ANTONIO STEIN NETO

**Procurador:** RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (OAB: 19111-ES)

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – ATUAÇÃO DE  
CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA RELATORIA -  
PROCESSO 04762/2020-9 - INTELECÇÃO DO  
ARTIGO 256, §3º DO RITCEES - IMPROCEDÊNCIA-  
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Exceção de Impedimento** oposta pelo Sr. **Antonio Stein Neto** na qual suscita o impedimento do **Conselheiro Marco Antônio da Silva** para o natural exercício de suas funções na Relatoria do **Processo 04762/20209 – Agravo**,

com fundamento no inciso II, art. 144 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e nos artigos 340, § 1º, inciso I<sup>2</sup> e 256, §3º<sup>3</sup>, ambos da Resolução TC nº 261/2013.

Conforme descrito em sua **Petição Intercorrente 00987/2020-1** (evento 02) houvera distribuição irregular da Relatoria do **Processo 04762/2020-9 – Agravo**, haja vista o **Conselheiro Marco Antônio da Silva** ter sido, igualmente, o Relator do **Processo 14833/2019-1 – Recurso de Reconsideração** que dera origem ao **Acórdão 00596/2020-1 – Plenário** e, assim, não poderia figurar como Relator do **Agravo** interposto “*contra a Decisão de número 3291/2020*” (**Voto do Relator 03291/2020-4**), proferida pelo **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, oriunda do **Processo 4691/2020-2 – Pedido de Revisão**.

Por meio do **Despacho 17134/2021-1** (evento 07), o excepto **Conselheiro Marco Antônio da Silva** manifestou-se nos termos regimentais.

Ato contínuo, foi proferida a **Decisão Monocrática 00328/2021-6** (evento 08) por este Relator, manifestando-se pela admissão do **Incidente de Impedimento**, além de deliberar pela suspensão do curso da tramitação do **Agravo (Processo TC 4762/2020-9)** e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas, nos termos regimentais. Veja-se:

Tratam os autos de Suscitação de Impedimento do Ilustre Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DA SILVA, oposta por Antônio Stein Neto, referente aos autos do Agravo (Processo TCE/ES 4762/2020-9), interposto em face do Voto nº 3291/2020-2, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, nos autos do Processo TCE/ES 4691/2020-2, Pedido de Revisão.

---

<sup>1</sup> **Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

**II** - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

<sup>2</sup> **Art. 340.** O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá:

**I** - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

<sup>3</sup> **Art. 256.** Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 3º O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Segundo o Suscitante, o impedimento do Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DA SILVA, se dá pelo seguinte argumento: “ (i) houve a regular distribuição, data máxima vênua, ao Conselheiro Marco Antônio da Silva, isto porque, o Agravo se destina a combater a decisão proferida no Processo de Revisão (4691/2020-2) que almeja rever a Decisão estampada no Acórdão TC596/2020-Plenário, cujo relator foi o mesmo Conselheiro que agora foi a ele distribuído o Agravo”.

Dispõe o art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

II - sobre a suspensão do curso do processo principal. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Analisando o teor do supracitado dispositivo, entendo, ainda que em sede de cognição superficial, que aparentemente o que se suscita não tem caráter impertinente, protelatório ou inepto, e, ainda, que o suscitante se demonstra legitimado para tal. Portanto, *a contrario sensu*, cumpre admitir-se, ainda que preliminarmente, o incidente em tela.

Demais disso, em cumprimento ao inciso II do referido dispositivo, por cautela, entendo por suspender o curso de tramitação do Agravo (Processo TC Processo TCE/ES 4762/2020-9) até que seja definitivamente julgado o presente incidente.

Isso posto, em obediência ao disposto no art. 341 e seguintes da Resolução TC 261/2013, **DECIDO**:

1. ADMITIR o presente incidente de impedimento pelas razões já expostas;
2. SUSPENDER, por cautela, o curso de tramitação do Agravo (Processo TC Processo TCE/ES 4762/2020-9) até que seja definitivamente julgado o presente incidente;
3. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas, na forma do art. 343, parágrafo único do RITCEES.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, e seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, proferiu o **Parecer 2120/2021-8**.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Já inicialmente cumpre informar que, dada a minúcia e a completude da análise levada a efeito, corroboro o entendimento veiculado no sobredito parecer ministerial (**Parecer 2120/2021-8**) tornado a peça parte integrante de meu voto

independentemente de transcrição total.

À vista dos fatos narrados na **Exceção de Impedimento**, conforme o entendimento do MPEC, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, *manifesto-me* pela regularidade do trâmite processual do **Processo TC 4762/2020-9**, pelos fundamentos aduzidos a seguir.

Primeiramente, mister efetuar um breve resumo processual, para que seja possível analisar o impedimento suscitado com base nas normas jurídicas vigentes que circunscrevem a temática.

Os autos principais referem-se ao Processo TC 07566/2017-7 – Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Stein Neto, Sandra Maura Rovetta Nogueira, Shirley Passos Pinto, Pedro Augusto Ribeiro, Rogério Marchesi, Joaquim Capistrano de Souza, Ricardo Augusto Coelho Simões, Alexander Bigossie Aloízio Marques, que contou com a Relatoria do Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti.

Em 19/11/2018, acompanhando o **Voto do Relator 05558/2018-1**, a **Segunda Câmara** proferiu o **Acórdão 01665/2018-7**, que conclui nos termos seguintes:

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari sob a responsabilidade da Senhora SHIRLEY PASSOS PINTO e dos Senhores GABRIEL DE ARAÚJO COSTA; ROGÉRIO MARCHESI; JOAQUIM CAPISTRANO DE SOUZA; RICARDO AUGUSTO COELHO SIMÕES; ALEXANDER BIGOSSI; PEDRO AUGUSTO RIBEIRO E ALOÍZIO MARQUES, referente ao exercício financeiro de 2016, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.
- 1.2 JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari sob a responsabilidade de ANTÔNIO STEIN NETTO e SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, referente ao exercício financeiro de 2016, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades que remanescem na instrução Técnica Conclusiva 2376/2018-9, descritas abaixo:

- **ITEM 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico 24/2018-Não comprovação do saldo patrimonial de bens imóveis mediante levantamento do inventário anual**
- **ITEM 3.6.1.1.1 do Relatório Técnico 24/2018-Ausência de recolhimento das obrigações sociais**

**1.3** APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 à ANTÔNIO STEIN NETTO e SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, com fundamento no artigo 135, inciso I e II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, I e II da Resolução TC 261/2013.

**1.4** DETERMINAR ao atual Ordenador de despesas da CODEG, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Observe o prazo fixado no art. 140 do Regimento Interno do TCEES, para que sejam encaminhados os processos de prestação de contas tempestivamente.
- Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e físicos relativos aos Bens Patrimoniais Imóveis à real situação da entidade;
- Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados;
- Tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso (Patronais e Retidas dos Servidores), relativas aos exercícios de 2015 e 2016, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;

**1.5** DAR CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivar-se.

**2.** Unânime. Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sem divergência.

**3.** Data da Sessão: 14/11/2018 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

Em face do **Acórdão 01665/2018-7 – 2ª Câmara** foram interpostos **Embargos de Declaração (Processo TC 2838/2019-1)** pela Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira**, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti**, tendo-o conhecido e, no entanto, lhe negado provimento, mantendo-se, portanto, incólume o **Acórdão 01665/2018-7 – 2ª Câmara** proferido nos autos do **Processo TC 07566/2017-7**.

Em sequência, interpôs-se **Recurso de Reconsideração** também pela Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira** em face do **Acórdão 01665/2018-7 – 2ª Câmara (Processo TC 07566/2017-7)**, o qual foi autuado como **Processo TC 14833/2019-2**, tendo como Relator o **Conselheiro Marco Antônio da Silva**.

Nos autos do **Recurso de Reconsideração (Processo TC 14833/2019-2)** foi proferido pelo Plenário o **Acórdão 00596/2020-1** que, por maioria, deliberou pela reforma parcial do **Acórdão 01665/2018-7 – 2ª Câmara (Processo TC 07566/2017-7)**, nos termos abaixo transcritos:

**1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.1.** Dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira, Diretora Financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, no exercício de 2016, em face do Acórdão TC 1665/2018-7 – Segunda Câmara, conforme as razões antes expendidas;
- 1.2.** Reformar o Acórdão TC 1665/2018 – Segunda Câmara, para julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira – Diretora Financeira, dando-lhes a devida quitação, com o cancelando da multa a ela aplicada, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades recorridos e tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as suas contas;
- 1.3.** DEIXAR de aplicar ao Diretor Presidente da CODEG, no exercício de 2016, Sr. Antonio Stein Neto, o benefício contido no artigo 324 da Resolução TC 261/2013, em face das razões expendidas no item 2.2 desta decisão, mantendo-se todos os termos do v. Acórdão recorrido em relação ao mesmo;
- 1.4.** Expedir DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial visando à identificação da origem do elevado saldo de obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, no prazo de 90 dias, com comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, observado o disposto na Instrução Normativa - IN/TC 32/2014;
- 1.5.** RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, caso seja necessário, que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial determinada no item anterior, a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, se for necessário, visando o esclarecimento e o saneamento da irregularidade tratada no item 2.2 desta decisão, com a identificação da origem do elevado saldo de

obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, até a data de recebimento deste Acórdão;

- 1.6. MANTER os demais termos do v. Acórdão recorrido, conforme razões antes indicadas;
- 1.7. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências pertinentes, em face da manutenção parcial do Acórdão recorrido;
- 1.8. Dar CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.
2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e MPC. Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérico Manoel Nader Borges.
3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
  - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

Em face do **Acórdão 00596/2020-1 – Plenário**, proferido nos autos do **Recurso de Reconsideração (Processo TC 14833/2019-2)** foi interposto **Pedido de Revisão** pelo Sr. **Antonio Stein Neto**, o qual foi autuado como **Processo TC 04691/2020-2** com Relatoria do **Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti**.

No curso do trâmite processual do **Pedido de Revisão (Processo TC 04691/2020-2)**, foi proferida a **Decisão 01362/2020-7 – Plenário**, que nos termos do **Voto do Relator 03291/2020-4, Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti**, conheceu-lhe do Recurso e, no entanto, indeferiu a cautelar requerida de aplicação de efeito suspensivo recursal.

Ato seguinte, ante o teor da **Decisão 01362/2020-7 – Plenário**, que denegou a concessão do efeito suspensivo ao **Pedido de Revisão**, o Sr. **Antonio Stein Neto** interpôs **Agravo**, autuado como **Processo TC 04762/2020-9**, cuja relatoria, então, foi distribuída ao **Conselheiro Marco Antônio da Silva**.

Cumprе ressaltar, ainda, que, nesse interim, o **Pedido de Revisão (Processo TC 04691/2020-2)** teve seu julgamento realizado na **22ª Sessão Ordinária do Plenário**

**desta Corte – Acórdão 567/2021**, decisão essa que deu provimento ao pedido do recorrente, de modo que, é possível, eventualmente, que o processo de Agravo acabe por ter seu objeto perdido, dado que nesses autos, o que almeja o peticionante, é a obtenção de efeito suspensivo ativo nos autos do Pedido de Revisão (que já se encontra com mérito julgado favoravelmente a ele).

Por fim, em face dessa distribuição do **Agravo** foi suscitada a presente **Exceção de Impedimento (Processo TC 01900/2021-6)**, ao fundamento de que o **Conselheiro Marco Antônio da Silva** não poderia ser o Relator do **Agravo**, haja vista o exercício da Relatoria junto ao **Recurso de Reconsideração (Processo TC 14833/2019-2)**, no qual foi proferido o **Acórdão 00596/2020-1 – Plenário**, decisão a qual se pretende modificar com o **Pedido de Revisão (Processo TC 04691/2020-2) – Relatoria do Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti – interposto pelo Sr. Antonio Stein Neto**.

O objeto dos presentes autos, repise-se, é somente decidir a questão atinente à competência para o julgamento do processo de AGRAVO, de forma que nada aqui se decide em relação ao mérito em si do Agravo ou ao mérito do Pedido de Revisão.

Em suma, com vistas a clarificar o plexo processual referido, colaciona-se a ordenação de seus trâmites na seguinte tabela:

Processo	Classificação	Relator	Voto Vencedor	Decisão impugnada	Decisão proferida
07566/2017-7	Prestação de Contas Anual de Ordenador	João Luiz Cotta Lovatti	João Luiz Cotta Lovatti	-	Acórdão 01665/20187 – 2ª Câmara
02838/2019-1	Embargos de Declaração	João Luiz Cotta Lovatti	João Luiz Cotta Lovatti	Acórdão 01665/20187 – 2ª Câmara	Acórdão 00536/20194 – 2ª Câmara
14833/2019-2	Recurso de Reconsideração	Marco Antônio da Silva	Marco Antônio da Silva		Acórdão 00596/20201 – Plenário
04691/2020-2	Pedido de Revisão	João Luiz Cotta Lovatti	João Luiz Cotta Lovatti	Acórdão 00596/20201 – Plenário	Decisão 01362/2020-7 – Plenário
04762/2020-9	Agravo	Marco Antônio da Silva	-	Decisão 01362/2020-7 – Plenário	-



01900/2021-6	Exceção de Impedimento	Sérgio Manoel Nader Borges	-	-	-
--------------	------------------------	----------------------------	---	---	---

Pois bem.

Cumprе ressaltar que o impedimento suscitado pauta-se no artigo **144, inciso II** do **Código de Processo Civil**<sup>4</sup>, segundo o qual, haverá impedimento do juiz para o exercício de suas funções naturais no processo “*de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão*”.

Consoante demonstrado, tem-se que o **Conselheiro Marco Antônio da Silva** atuara como Relator em sede recursal junto ao **Recurso de Reconsideração (Processo TC 14833/2019-2)** interposto pela Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira** em face do **Acórdão 01665/2018-7 – 2ª Câmara (Processo TC 07566/2017-7)**. Por sua vez, o processo principal e os demais Recursos interpostos tiveram Relatoria do **Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti**.

Assim, importante destacar a disposição contida no **artigo 256, §3º** do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (**Resolução TC nº 261/2013**) acerca da distribuição processual dos Recursos:

**Art. 256.** Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, **salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 3º O **agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida**. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (g.n).

Assim, concordando *in totum* com o Ministério Público Especial de Contas, em parecer emitido pelo Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

<sup>4</sup> **Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

## 1. ACÓRDÃO TC-739/2021-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a Exceção de Impedimento** suscitada pelo Sr. **Antonio Stein Neto**, com a conseqüente manutenção da Relatoria do **Conselheiro Marco Antônio da Silva** para o natural exercício de suas funções junto ao **Processo TC 04762/2020-9 – Agravo**;

**1.2. CIENTIFICAR** excipiente e excepto da decisão que vier a ser proferida;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após certificado o trânsito em julgado administrativo.

**2.** Unânime, sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, por suspeição.

**3.** Data da Sessão: 15/06/2021 - 29ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**